PL 002.pdf

Orientação IGAM.pdf

Orientação Jurídica.pdf

CIDC.pdf

Retirado.pdf

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 30666/2021
Hora 15:19
04 JAN. 2021
Res.: Davidson Luther
Ass.:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 002/21 - GPC

Carazinho, 04 de janeiro de 2021

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Luis Fernando Costa,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei nº 002/21

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 002/21**, desta data, que "Altera o os Arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 8.572 de 17 de dezembro de 2019."

Exposição de Motivos:

Encaminhamos o referido projeto a esta egrégia casa para aprovação e por orientação feita no passado pelo Tribunal de Contas do Estado do rio Grande do Sul, devido ao entendimento da necessidade de criação de critérios e atribuições para o desempenho das funções.

Como houve a alteração de algumas gratificações por projeto de lei encaminhada a esta casa, projeto que visa atender o princípio e a necessidade da economicidade levando em conta o momento atual, estamos alterando e definindo as atribuições, o que de fato seria lógico, das seguintes funções: Dirigente Municipal de Educação, Coordenação da Educação Básica, Coordenação do Departamento Pedagógico, Coordenação do Departamento Pedagógico/Administrativo, Coordenação Pedagógica/Financeira, Coordenação Pedagógica de Educação Infantil, Coordenação Pedagógica de Ensino Fundamental, Coordenação de Núcleo de Educação Inclusiva e Assessor Pedagógico/Administrativo citadas no Art. 25, da Lei Municipal nº3.920/89, alterada pelo Art. 1º letra "b" da Lei Municipal nº 8.292/2017 e alterações.

Salientamos que a gratificação pelo exercício da função só pode ser exercida por membro do magistério previsto no Plano de Carreira – Lei Municipal nº 3.920/89, Art. 25 com última alteração na Lei Municipal nº 8.292/2017.

Segundo Meirelles, "Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; **pelo exercício do Magistério**." (grifo nosso)

Outrossim, enfatizamos que uma educação de qualidade começa por profissionais qualificados, desde a prática de sala de aula até o gestor público que conhece a legislação e a necessidade da escola, mas que é capaz de administrar os recursos financeiro e a realidade da escola pública, sendo assim, salientamos que este projeto não acarreta nenhum aumento de despesa financeira ao município.

Atenciosamente,

Milton Schmitz
Prefeito

MBS

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

Altera o Art. 1º e 2º da Lei Municipal nº 8.572 de 17 de dezembro de 2019.

Art. 1º Os Arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 8.572 de 17 de dezembro de 2019, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º Cria as atribuições e critérios para o provimento das gratificações de função de Dirigente Municipal de Educação, Coordenação da Educação Básica, Coordenação do Departamento Pedagógico, Coordenação do Departamento Pedagógico/Administrativo, Coordenação Pedagógica/Financeira, Coordenação Pedagógica de Educação Infantil, Coordenação Pedagógica de Ensino Fundamental, Coordenação de Núcleo de Educação Inclusiva e Assessor Pedagógico/Administrativo citadas no Art. 25, da Lei Municipal nº3.920/89, alterada pelo Art. 1º letra "b" da Lei Municipal nº 8.292/2017 e suas alterações.

§ 1º Atribuições da função de Dirigente Municipal de Educação:

I – Gerenciar as políticas municipais da área da Educação;

II – organizar, desenvolver e manter o Sistema Municipal de Ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado nos termos da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional;

III – Planejar, desenvolver, executar, controlar e avaliar a política educacional no Município;

IV – Coordenar e conduzir o processo da secretaria, favorecendo que a equipe trabalhe de maneira articulada para consolidar o plano de governo da prefeitura e cumprir o planejamento estratégico estabelecido com base nos diagnósticos definindo caminhos e buscando soluções;

V – Administrar, definir e planejar ações juntamente com sua equipe de Coordenadores e Diretores para o melhor desempenho e desenvolvimento da educação;

VI – Gerenciar os recursos humanos, analisar os indicadores de ensino-aprendizagem e criar estratégias para o desenvolvimento de uma Educação de qualidade;

VII – Gerenciar e administrar as verbas públicas da educação no uso com infraestrutura, merenda, transporte escolar e demais áreas da pasta;

VIII – Articular com outras secretárias ações para o cumprimento do plano de governo.

§ 2º Atribuições da função de Coordenação da Educação Básica:

I – Assessorar o Secretário Municipal de Educação ou Dirigente Municipal de Educação nas questões educacionais;

II – Assessorar o Secretário de Educação ou Dirigente Municipal de Educação na coordenação e orientação de todas as Escolas, Centros e Segmentos ligados à Secretaria Municipal de Educação;

III – Propor estratégias para otimizar a resolução de problemas das escolas, centros e segmentos de ensino ligados à educação, na área administrativa de infraestrutura, materiais e transporte escolar;

IV – Zelar pelo cumprimento das políticas públicas de educação, bem como os

dispostos na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases - LDB, Plano Nacional da Educação - PNE, Plano Municipal de Educação - PME e demais legislações referentes à educação;

V – Monitorar e acompanhar obras, melhorias ampliações nas escolas da rede em articulação com as demais Coordenações;

VI – Propor estratégias que visam a ampliação e adequação de espaços físicos e estruturais das unidades escolares;

VII – Acompanhar atuação dos programas de alimentação e transporte escolar.

§ 3º Atribuições da função de Coordenação do Departamento Pedagógico:

I – Coordenar o Departamento Pedagógico, sendo responsável em orientar os demais coordenadores deste setor;

II – Coordenar e orientar o cumprimento da Proposta Política Pedagógica das Escolas;

III – Coordenar e orientar a reestruturação e o cumprimento do Regimento Escolar sempre que necessário;

IV – Criar e coordenar propostas/projetos que visem melhorar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem da Rede Municipal de Ensino;

V – Diagnosticar, planejar, implementar e avaliar o currículo em integração entre legislação e processo ensino e aprendizagem;

VI – Planejar e coordenar projetos e atividades de atualização educacional;

VII – Orientar e proporcionar reuniões Pedagógicas aos Coordenadores, Supervisores Escolares, Orientadores Educacionais;

VIII – Organizar formação em serviço dos profissionais da Rede Municipal de Ensino e Secretaria Municipal de Educação;

IX – Criar e zelar pelo cumprimento do calendário escolar, garantindo os 200 dias letivos, bem como, estratégias para elevar os índices do (IDEB) e demais avaliações;

X – Auxiliar o Secretário Municipal de Educação nos aspectos Pedagógicos;

XI – Coordenar e realizar a distribuição de carga horária dos professores da Rede Municipal de Ensino;

XII – Organizar a carga horária dos professores da Rede por disciplinas, conforme a base curricular;

XIII – Gerenciar o quadro de recursos humanos – professores;

XIV – Analisar os índices de aprovação, reprovação e evasão da Rede Municipal de Ensino e propor estratégias que promovam a aprendizagem;

XV – Manter o diálogo entre Promotoria, Conselho Tutelar para as demandas relativas aos alunos;

XVI – Monitorar e acompanhar as atividades da Central de Vagas.

§ 4º Atribuições da função de Coordenação do Departamento Pedagógico/Administrativo:

I – Coordenar o Departamento Pedagógico/Administrativo, sendo responsável em orientar os demais coordenadores e/ou assessores deste setor;

II – Auxiliar e proporcionar o desenvolvimento educativo nas instituições de ensino, centros e segmentos;

III – Executar atividades, planejar, acompanhar e supervisionar as políticas educacionais do município;

IV – Elaborar projetos de lei referentes ao plano de carreira e recursos humanos

entre outros;

V – Coordenar e realizar a distribuição de carga horária dos professores da Rede Municipal de Ensino na vida funcional;

VI – Monitorar a carga horária dos professores da Rede por disciplinas, conforme a base curricular;

VII – Gerenciar o quadro de recursos humanos – funcionários;

VIII – Autorizar a convocação de professores e pagamento de gratificações ao que fazem jus juntamente com o Secretário Municipal de Educação ou Dirigente Municipal de Educação;

IX – Proporcionar aos docentes condições para se aprofundar na sua área, horário de formação e estudos;

X – Orientar, emitir e solicitar documentação referente da vida funcional dos servidores;

XI – Coordenar o setor responsável pelas licenças, férias, estágio probatório, solicitação de aposentadoria, pesquisa de aposentadoria, promoção dos membros do magistério e efetividade, contratação de estagiários entre outros;

XII – Trabalhar de forma articulada orientando a coordenação do setor de escrituração escolar;

XIII – Elaborar respostas ao Tribunal de Contas, Ministério público, Câmara de Vereadores, entre outros, referente a legislação educacional e recursos humanos;

XIV – Avaliar atividades referentes ao calendário escolar, carga horária, regime de trabalho e titulação dos professores;

XV – Participar de todas as fases de processo seletivo referente a Secretaria Municipal de Educação.

§ 5° Atribuições da função de Coordenação Pedagógica/Financeira:

I – Coordenar e encaminhar a solicitação de empenhos e orçamentos para a compra de materiais necessários para as escolas, centro e segmentos ligados a Secretaria Municipal de Educação;

II – Solicitar abertura de processo licitatório encaminhando termos de referência para a alimentação, mobiliário, equipamentos, materiais de expediente, brinquedos, cama, copa e cozinha, para as escolas, centro e segmentos e Secretaria Municipal de Educação;

III – Efetuar o cálculo e a compra do vale-transporte de todos os servidores e estagiários e cabendo conferir o patrimônio das escolas;

IV – Analisar relatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

V – Conferir notas fiscais e encaminhar à Tesouraria da Prefeitura;

VI – Acompanhar contratos de aluguel e de serviços terceirizados;

VII – Assessorar o Secretário de Educação na definição de prioridades para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

VIII – Acompanhar a execução da Lei Orçamentária Anual - LOA;

IX – Suplementar verbas e pagamento de notas ficais do transporte escolar;

X – Monitorar o Plano Municipal de Educação;

XI – Monitorar os programas do Governo Federal, Plano de Formação Continuada dos professores do município entre outros.

§ 6° Atribuições da função de Coordenação Pedagógica de Educação Infantil:

I – Coordenar a Educação Infantil;

II – Assegurar dentro da lei o cumprimento da carga horária e dias letivos;

III – Coordenar e orientar os Coordenadores Pedagógicos da Educação Infantil no desenvolvimento da Proposta Pedagógica e demais projetos referentes à educação garantindo a sua implementação;

IV – Efetuar o registro, controle e supervisão das Escolas Municipais de Educação Infantil com vistas ao monitoramento do processo ensino aprendizagem;

V – Realizar visitas periódicas nas instituições de ensino de Educação Infantil;

VI – Orientar e assessorar as escolas na organização das formações pedagógicas para os profissionais da Educação Infantil;

VII – Desenvolver pesquisas e estudos relacionados ao processo de ensino e aprendizagem;

VIII – Responder ao Ministério Público, Conselhos e demais instituições sobre vagas e/ou assuntos pertinentes à Educação Infantil;

IX – Encaminhar as autorizações de funcionamento das escolas municipais e privadas junto ao Conselho Municipal de Educação, bem como as periódicas renovações;

X – Estabelecer parcerias com o Programa Primeira Infância Melhor (PIM);

XI – Auxiliar na organização do quadro de recursos humanos da Educação Infantil;

XII – Orientar, organizar e dar suporte a Central de Vagas;

XIII – Responder ao Ministério Público, Conselho Tutelar e demais instituições sobre vagas;

XIV – Criar estratégias para soluções de eventuais problemas envolvendo o aluno, sua família e escola.

§ 7º Atribuições da função de Coordenação Pedagógica de Ensino Fundamental:

I – Coordenar o Ensino Fundamental das Escolas;

II – Assegurar dentro da lei o cumprimento da carga horária e dias letivos;

III – Coordenar e orientar as Coordenadoras Pedagógicas, Supervisores Escolares e Orientadores Educacionais no desenvolvimento da Proposta Pedagógica, projetos referentes à educação e no desenvolvimento da prática pedagógica e administrativa;

IV – Efetuar o registro, controle e supervisão das Escolas Municipais de Ensino Fundamental com vistas ao monitoramento do processo ensino aprendizagem;

V – Realizar visitas periódicas nas instituições de Ensino Fundamental;

VI – Desenvolver pesquisas e estudos relacionados ao processo de aprendizagem e seus problemas;

VII – Orientar as equipes diretivas na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular;

VIII – Acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar;

IX – Incentivar em conjunto com os Orientadores Educacionais a atuação dos Grêmios Estudantis;

XI – Orientar e supervisionar atividades de diagnóstico, controle e avaliação do rendimento;

XII – Coordenar e monitorar o sistema de FICAIS (ficha de comunicação de aluno infrequente) e planos de recuperação de infrequência;

XIII – Analisar os índices de aprovação, reprovação e evasão da Rede Municipal

de Ensino e propor estratégias que promovam a aprendizagem.

§ 8º Atribuições da função de Coordenação de Núcleo de Educação Inclusiva:

I – Coordenar orientar e incentivar a participação dos docentes da Educação Especial na elaboração, desenvolvimento e avaliação do processo ensino aprendizagem dos alunos incluídos Rede Municipal de Ensino;

II – Coordenar e articular as ações entre a escola e o Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado - CEMAEE;

III – Acompanhar e encaminhar os alunos com deficiência para as avaliações e para o atendimento educacional especializado, quando necessário;

IV – Propor estratégias de atuação, visando sempre a melhoria dos resultados da avaliação e desenvolvimento dos alunos de Educação Especial;

V – Efetuar o registro, controle e supervisão das Escolas e Centros Municipais onde há alunos com deficiências matriculados;

VI – Atender e estar em contato com os responsáveis pela criança com necessidades especiais;

VII – Realizar visitas periódicas nas instituições de ensino;

VIII – Coordenar, organizar e acompanhar o curso de LIBRAS;

IX – Analisar as Diretrizes Nacionais e demais legislações para a Educação Especial na Educação Básica norteadoras do trabalho nas escolas;

X – Qualificar de forma contínua os professores Atendimento Educacional Especializado – AEE e os monitores de alunos com deficiência da Rede Municipal de Ensino nas diferentes áreas de atuação da Educação Especial e da Educação Inclusiva;

XI – Levantar as condições de acessibilidades (acessibilidade arquitetônica, comunicação, conceitual, atitudinais e de tecnologias assistivas) oferecidas pelas Escolas Municipais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;

XII – Auxiliar na estruturação do quadro funcional dos profissionais que atendem os alunos com deficiência da Rede Municipal de Ensino;

XIII – Acompanhar a equipe técnica multiprofissional para atendimento aos alunos com deficiência da Rede Municipal de Ensino

§ 9º Atribuições da função de Assessor Pedagógico/Administrativo:

I – Assessorar o Secretário Municipal de Educação ou Dirigente Municipal; de Educação e/ou Coordenadores da Secretaria Municipal de Educação;

II – Desenvolver estudos e pesquisas relacionados à educação e cultura;

III – Participar e elaborar programas, bem como o acompanhamento e/ou fornecimento de dados, prestação de contas de programas Federais e Conselhos Municipais;

IV – Participar do planejamento curricular da Rede Municipal de Ensino;

V – Assessorar as Instituições de Ensino Municipais diretamente ligadas ao processo ensino e aprendizagem;

VI – Manter uma rede de comunicação interna e externa eficiente;

VII – Acompanhar e supervisionar os segmentos e projetos educacionais e culturais ligados à Secretaria Municipal de Educação;

VIII – Assessorar o Centro Municipal de Tradições Gauchas - CMTG no desenvolvimento de suas atividades;

IX – Organizar e coordenar em conjunto com a Secretaria Geral de Governo/ Departamento de Eventos os eventos oficiais do município;

X – Auxiliar nas atividades educacionais e culturais realizadas pela Secretaria Municipal de Educação;

XI – Coordenar o processo de avaliação e promoção dos integrantes do magistério público municipal;

XII – Controlar e conferir as avaliações de estágio probatório de professores, funcionários.

Art. 2º Os critérios para o provimento das funções de Dirigente Municipal de Educação são: A função será preenchida por professor ou especialista de educação, ocupante de cargo de provimento efetivo com Ensino Superior na área de educação e experiência mínima de cinco anos na área da Educação. Os critérios para o provimento das funções de Coordenação da Educação Básica, Coordenação do Departamento Pedagógico, Coordenação do Departamento Pedagógico/Administrativo, Coordenação Pedagógica/Financeira, Coordenação Pedagógica de Educação Infantil, Coordenação Pedagógica de Ensino Fundamental, Coordenação de Núcleo de Educação Inclusiva são: A função será preenchida por professor ou especialista de educação, ocupante de cargo de provimento efetivo com Ensino Superior na área da Educação e experiência mínima de três anos na área da Educação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exercendo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, 04 janeiro de 2021.

Milton Sommitz
Prefeito

SMEC/MBS

Porto Alegre, 7 de janeiro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 285/2021.

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita orientação técnica a respeito da viabilidade jurídica do Projeto de Lei n° 002/21, que "Altera o os Arts. 1o e 2o da Lei Municipal n° 8.572 de 17 de dezembro de 2019.''.

II. De pronto, a iniciativa é do Prefeito (art. 29, I a III[1], da Lei Orgânica Local).

Quanto ao conteúdo, tem-se que a proposição observa sinalização do TCE/RS, conforme está posto na justificativa. Essa posição, ademais, não é apenas da Corte de Contas, mas também do Ministério Público, já sacramentada em jurisprudência maciça do TJ/RS. Segue um precedente para exemplificar:

> **Ementa: AÇÃO DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ARTIGO 12 E ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº 8.986/2002. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUTARQUIA MUNICIPAL PREVIMPA. **AUSÊNCIA** DE DEFINIÇÃO DAS **ATRIBUIÇÕES** EM LEI. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO DAS **ATRIBUIÇÕES** PELO REGIMENTO INTERNO DA AUTARQUIA. CARGOS CUJAS **ATRIBUIÇÕES** NÃO COADUNAM COM A DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADO. A **ausência** de comprovação de registro do sindicato autor no Ministério do Trabalho e Emprego não importa em ilegitimidade para a propositura da **ação direta** de inconstitucionalidade. Inteligência do art. 95, §1º, VII, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. A investidura em cargo público, de regra, dá-se pela prévia aprovação em concurso público, ressalvada a possibilidade de nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, destinados a **atribuições** de direção, chefia e assessoramento. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.041.210: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de **funções** de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve

[1] **Art. 29** São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

> guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as **atribuições** dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Situação dos autos em que a lei objurgada não descreve as **atribuições** dos cargos em comissão de Secretário de Conselho e Oficial da Gabinete da PREVIMPA. **Atribuições** dos cargos em comissão realizada apenas posteriormente, no regimento interno da autarquia municipal. Ainda, verifica-se que os cargos comissionados de Secretário de Conselho e Oficial de Gabinete constituem em atividades meramente burocráticas, técnicas ou operacionais, não envolvendo **atribuições** de chefia, direção ou assessoramento, tampouco a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Considerando a evidente repercussão no serviço da Administração Pública Municipal, os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade devem ser diferidos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de prevenir eventuais prejuízos à regular prestação dos serviços públicos. JULGARAM PROCEDENTE A **AÇÃO DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.(**Direta** de Inconstitucionalidade, Nº 70081658049, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 09-12-2019)

Dito isso, a Câmara deverá observar se o projeto não provoca aumento de despesas de caráter continuado (o que é vedado pelo art. 8º da LC nº 173, de 2020). O IGAM, ao examinar o texto, vale dizer, não presenciou a violação aludida, o que não exime o dever dos Edis de pesquisarem o tema.

III. Diante do exposto, tem-se que o projeto de lei nº 2, de 2021, está dentro das condições formais para o trâmite, observando o escopo do art. 29, I a III, da Lei Orgânica Local, bem como o espaço de mérito administrativo do gestor para legislar, devendo os Edis promoverem as verificações necessárias para a sua deliberação.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
002/2021

Matéria: PL 002/2021
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INSTITUI ATRIBUIÇÕES E CRITÉRIOS PARA PROVIMENTO DE GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÕES. PROFESSOR OU ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO. OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. VÍCIOS INEXISTENTES. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 002/2021, de 04 de janeiro de 2021, que *"*Altera os artigos 1º e 2º da Lei Municipal n° 8.572 de 17 de dezembro de 2019".

O Projeto visa criar as atribuições e critérios para o provimento das gratificações das funções de Dirigente Municipal de Educação, Coordenação da Educação Básica, Coordenação do Departamento Pedagógico, Coordenação do Departamento Pedagógico/Administrativo, Coordenação Pedagógica/Financeira, Coordenação Pedagógica de Educação Infantil, Coordenação Pedagógica de Ensino Fundamental, Coordenação de Núcleo de Educação Inclusiva e Assessor Pedagógico/Administrativo, estabelecendo os critérios para o provimento das gratificações das referidas funções.

É o brevíssimo relato.

A competência material é do Município de Carazinho, porquanto de interesse local[1]. Da mesma forma, a iniciativa está correta, uma vez que envolve gratificações de servidores públicos do magistério municipal, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo[2].

Como referido na exposição de motivos, o Projeto de Lei visa adequar-se à orientação feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul,

---

[1] CRFB: Art. 30 Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...]
[2] Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

criando atribuições e critérios para o desempenho das funções gratificadas, exercidas por membros do magistério municipal, professor ou especialista em educação, ocupante de cargo de provimento efetivo (vide art. 2º do PL 002/2021).

Nota-se que o PL 002/2021 não viola o art. 8º da Lei Complementar nº 173 de maio de 2020[3], já que, por si só, não apresenta aumento de despesas de caráter continuado.

Sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do PL 002/2021.

---

[3] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal;
IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:
I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e
II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.
§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.
§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
§ 6º (VETADO).

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 11 de janeiro de 2021.

Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 006/2021
Projeto de Lei Nº 002/2021
Autor: Executivo Municipal
Ementa: Altera os Arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 8.572 de 17 de dezembro de 2019.
Relator: Vanderlei Lopes

Relatório

- 1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.

- 2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

Voto do Relator

- 3. Favorável ao Projeto de Lei, sobre viés de interesse coletivo.

- 4. Por tal razão, VOTA o Relator favorável ao Projeto de Lei.

- 5. Os demais Vereadores votaram de acordo com o relator.

Sala de Reuniões Antônio LibórioBervian, 12 de janeiro de 2021

Vanderlei Lopes
Presidente

Alcindo de Quadros
Vice Presidente

Valdoir de Lima
Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 012/21 - GPC

Carazinho, 12 de janeiro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
Protocolo nº 30226
Hora 16:43
12 JAN. 2021
Res.:
Ass.:

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Luis Fernando Costa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Retira PL nº 002/2021

Senhor Presidente:

Pelo presente solicitamos a essa Egrégia Casa a **retirada de tramitação** do **Projeto de Lei nº 002/21**, que altera os Artigos 1º e 2º da Lei Municipal 8572/19, para reestudo.

Atenciosamente,

Valéska Machado da Silva Walber
Prefeita em exercício